Pedido de Impugnação xxxxxxxxxxx X PE 1.2023 TRF.SP

AO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

A/C Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.

A empresa XXX, inscrita no CNPJ nº XXX, sediada na XXX, por intermédio de seu representante legal, XXX, vem por meio deste pedir IMPUGNAÇÃO ao Edital 01/2023 da UASG 90029.

Diante da certeza que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem a intensão de obter o melhor resultado na implantação dos serviços e o intuito da preservação do erário público, acreditamos que serão revistos e respondida esta IMPUGNAÇÃO em tempo hábil.

Certos de vossa compreensão desde já agradecemos.

Fazem parte desta impugnação: Razões da Impugnação, Contrato Social X X X e CNH do representante legal.

Obs.: Por gentileza, confirmar o recebimento desta impugnação e todos os anexos.

IMPUGNAÇÃO

Ao
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2023
Processo nº 0046921-53.2020.4.03.8000 - SEI

IMPUGNANTE: XXX

OBJETO:
I. Agrupamento de itens com limitação ao caráter competitivo do certame;
II. Cotação de mercado fora dos parâmetros do certame.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

1. Quanto ao Agrupamento de itens:

1.1. O TRF da 3ª Região, no passado, adquiriu portais detectores produzidos pela XXX, sendo eles do modelo XXX, cujo equipamento possui alta qualidade e atende aos rigorosos padrões das normas internacionais de segurança NIJ 0601-00 (níveis 01,02 e 03) e adquiriu Detectores Portáteis modelo XXX.

1.2. A qualidade dos portais cuja manutenção é objeto deste certame é incontestável, tanto é assim que os mesmos estão há longa data em operação junto ao TRF da 3ª Região e nenhum reparo de vulto foi realizado, estando todos os equipamentos plenamente operacionais.

1.3. No caso do presente certame, onde o órgão pretende contratar empresa responsável pela manutenção dos detectores, houve o equívoco técnico no agrupamento dos portais e raquetes com os demais equipamentos/produtos, eis que trata de dispositivos cuja concepção e funcionalidade são diametralmente opostas e distintas.

1.4. Em razão de tratar-se de equipamentos com tecnologia operacional distinta, como regra, nos certames licitatórios realizados no Brasil são realizadas cotações isoladas – tanto para compra quanto para manutenção –, havendo itens específicos para detectores e aos demais equipamentos.

1.5. Neste sentido é a própria legislação regradora da matéria:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> . . .
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

1.6. A questão atinente ao indevido agrupamento de itens diz com matéria sistematicamente enfrentada pelas Cortes de Contas; tanto é assim que o tema – destacado pelo TRT 16 – restou pacificado pelo TCU com a edição da Súmula 247:

> *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

1.7. Neste contexto, transparece evidente que a *ADJUDICAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL, EM LOTE ÚNICO* estampada no item 1.2 do Edital Convocatório traz mácula ao caráter competitivo que deveria presidir o certame, eis que contempla *condição que compromete, restringe e frustra o seu caráter competitivo*.

1.8. No mais, especificamente em relação ao agrupamento indevido de itens distintos, pertinente transcrever parte do voto proferido pelo TCE/MT no julgamento ao Processo nº 116254/2016; de onde colhe-se profícua lição acerca do entendimento já consolidado no TCU:

> 82. O TCU ainda orienta que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:
>
> *9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"2 (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário). (grifei)*
> . . .
> *1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante. (grifei) (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário).*

1.9. Este entendimento não é isolado, tanto é assim que em julgamento proferido pelo TCE/CE (15/02/2021) na Tomada de Contas Especial nº 17998/2018-6 há idêntica postura, eis

que o agrupamento indevido é tido como ato irregular passível de responsabilização (www.tce.ce.gov.br):

> *ITEM 4 – DA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES – Ausência de compatibilidade de itens e de estudos técnicos que possam justificar a aglomeração em lotes e sustentar a competitividade necessária à disputa, indo de encontro ao estabelecido no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.*
> *Responsáveis:* *Rodrigo Braga Souza – Pregoeiro*
> *Marineide Clementino Braga – Sec. Municipal de Educação.*
> . . .
> *Com relação do ITEM 4, a Inspetoria apontou que a forma como os itens do certame foram agrupados em lote resultou na impossibilidade da "[...] participação de possíveis interessados em negociar apenas parte desses itens, restringindo a competição às empresas que tenham condições de comercializar uma maior variedade de produtos, em afronta às orientações emanadas pela súmula nº 2475 do TCU e aos princípios da competitividade e economicidade", conforme Informação inicial nº 1292654195 (seq. 05).*
> . . .
> *O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da falha, que, na visão do Parquet, é de natureza grave, vez que "[...] a reunião de itens diversos em um mesmo lote, sem justificativa que comprove a inviabilidade técnica e econômica do não parcelamento, infringe diretamente o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93", conforme Parecer nº 00488/2021 (seq. 72).*
> . . .
> *De saída, é preciso deixar assente que a regra é licitar por item, conforme jurisprudência firme do Tribunal de Contas da União, notadamente na Súmula TCU nº 247, admitindo-se a divisão por lotes, desde que haja justificativa forte para tal providência.*
> *Nesse ponto, ressalto a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de robusta justificativa (TCU. Acórdão1592/2013 – Plenário):*
>
> > *9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993 (grifou-se)*
>
> *Com efeito, o agrupamento dos itens em lotes só deve ser realizado quando econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade desta opção, o que não ocorreu no presente caso.*

1.10. Desta forma, em alinho com o entendimento jurisprudencial de TCEs da Federação, bem assim do TCU, resta evidenciado que o agrupamento em liça é irregular, eis que os equipamentos objeto do certame possuem sistema operacionais distintos que não justificam a contratação de empresa única para a realização dos serviços.

2. Quanto a cotação de mercado fora dos parâmetros do certame:

2.1. A XXX é a fabricante dos portais cuja manutenção o órgão busca contratar a manutenção, MAS ELA NÃO FOI CONSULTADA ACERCA DO PREÇO DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO; e há parte dos componentes cuja fabricação somente ocorre sob demanda.

2.2. Os portais que receberão manutenção possuem alto componente tecnológico, cuja manutenção fora das especificações do fabricante pode acabar por inutiliza-lo; ou tornar o seu reparo demasiadamente oneroso.

2.3. Mas inobstante tal contexto, certamente em razão de os responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar não possuírem a necessária expertise na área, vê-se que também em relação à pesquisa de mercado há equívocos na estruturação do certame.

2.4. No particular é pertinente dar relevo à manifestação do Ministério Público Federal, que com a habitual acurácia pontua aspectos relevantes do procedimento preparatório ao pleito (https://www.mpf.mp.br/rj/transparencia/modelos-de-editais/manuais/manual-de-pesquisa-de-mercado):

> A pesquisa de mercado deve ser entendida como um processo vital para auxiliar a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa. Uma pesquisa de mercado mal executada é sempre prejudicial ao processo de aquisição: uma estimativa de preços muito baixa aumenta a ocorrência de licitações desertas; uma estimativa muito alta, compromete a economicidade da aquisição.

2.5. E em relação ao pessoal envolvido há igual orientação:

> A qualidade da especificação do objeto é diretamente proporcional à qualidade da pesquisa de mercado obtida. Quanto mais incompleta for a definição do objeto, mais difícil será obter propostas de preços adequadas. Os maiores entraves para a melhoria das especificações dos objetos são: a falta de treinamentos específicos desta área e a rotatividade dos servidores. Assim, é

2.6. Por fim, cabe registrar que os portais detectores possuem grande variedade de equipamentos, com modelos bastante singelos e outros com tecnologia mais avançada – como é o caso daqueles cuja manutenção é licitada pelo TRF 3ª Região.

2.7. Assim, fácil concluir que equipamentos menos aprimorados terão componentes de baixo custo, ao passo que os portais mais tecnológicos utilizarão itens de maior valor agregado – o que interfere diretamente no custo mensal da manutenção. O MPF enfrenta esta questão com propriedade:

> Antes de iniciar a pesquisa de mercado, considerando todos os aspectos do capítulo anterior, o setor requisitante deverá definir claramente o objeto a ser adquirido. Ao menos as principais características devem estar definidas: descrição detalhada do objeto, quantidade, condições de entrega e código do objeto no www.comprasgovernamentais.gov.br. Sem estes itens, o setor de pesquisa não poderá produzir uma estimativa de preços de qualidade.

2.8. Desta forma, não se pode traçar linha comparativa direta com os preços praticados por outros órgãos, eis que se faz necessário que a comparação dê-se como certames análogos; notadamente no que diz com a tecnologia específica do equipamento.

3. Conclusão:

Nesse sentido, tem-se como decorrência lógica a retificação do Edital Convocatório, para que nele conste que a licitação será processada por itens distintos, um para manutenção dos Detectores de Metais e outra para os demais serviços pretendidos; sem prejuízo à necessária verificação do preço de mercado do serviço com parâmetros similares ao do vertente certame.

Diante do exposto, respeitosamente, requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, para o fim de ser retificado o Edital Convocatório, tanto para dividir em itens distintos a manutenção dos equipamentos quanto para realizar pesquisa de preços compatíveis com os equipamentos licitados, forte nos fundamentos acima esgrimidos;

b) Na hipótese de não acolhimento à impugnação, que na resposta seja explicitado, com fundamentação por técnicos na área, as razões que dão azo à manutenção das condições originariamente previstas em item único;

c) Seja dado notícia da vertente impugnação à autoridade apta ao julgamento de recurso com efeito hierárquico.

N. Termos.
Pede Juntada e Espera Deferimento.

ANÁLISE 9603529/2023 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS

À

ALIC

A empresa apresentou, tempestivamente, Impugnação (doc. 9598069), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, que pretende selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de controle de acesso (SCA), estúdio fotográfico, impressão de crachás, detectores de metais e cofres de segurança, integrantes de sistema eletrônico de segurança predial, com fornecimento de peças novas, instalados no Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regime de empreitada por preço global.

Em suma, a Impugnação apresentada contesta o agrupamento de itens do objeto licitado e a pesquisa de mercado realizada na fase de planejamento do certame. Quanto ao agrupamento de itens, a Impugnação apresenta o seguinte teor:

> 1. Quanto ao Agrupamento de itens:
>
> 1.1. O TRF da 3ª Região, no passado, adquiriu portais detectores produzidos pela impugnante, sendo eles do modelo [redacted], cujo equipamento possui alta qualidade e atende aos rigorosos padrões das normas internacionais de segurança NIJ 0601-00 (níveis 01,02 e 03) e adquiriu Detectores Portáteis modelo [redacted]
>
> 1.2. A qualidade dos portais cuja manutenção é objeto deste certame é incontestável, tanto é assim que os mesmos estão há longa data em operação junto ao TRF da 3ª Região e nenhum reparo de vulto foi realizado, estando todos os equipamentos plenamente operacionais.
>
> 1.3. No caso do presente certame, onde o órgão pretende contratar empresa responsável pela manutenção dos detectores, houve o equívoco técnico no agrupamento dos portais e raquetes com os demais equipamentos/produtos, eis que trata de dispositivos cuja concepção e funcionalidade são diametralmente opostas e distintas.
>
> 1.4. Em razão de tratar-se de equipamentos com tecnologia operacional distinta, como regra, nos certames licitatórios realizados no Brasil são realizadas cotações isoladas – tanto para compra quanto para manutenção –, havendo itens específicos para detectores e aos demais equipamentos.
>
> 1.5. Neste sentido é a própria legislação regradora da matéria:
>
> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: .

. .

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

1.6. A questão atinente ao indevido agrupamento de itens diz com matéria sistematicamente enfrentada pelas Cortes de Contas; tanto é assim que o tema – destacado pelo TRT 16 – restou pacificado pelo TCU com a edição da Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

1.7. Neste contexto, transparece evidente que a ADJUDICAÇÃO PELO MENOR PREÇ GLOBAL, EM LOTE ÚNICO estampada n item 1.2 do Edital Convocatório traz mácula ao caráter competitivo que deveria presidir o certame, eis que contempla condição que compromete, restringe e frustra o seu caráter competitivo.

1.8. No mais, especificamente em relação ao agrupamento indevido de itens distintos, pertinente transcrever parte do voto proferido pelo TCE/MT no julgamento ao Processo nº 116254/2016; de onde colhe-se profícua lição acerca do entendimento já consolidado no TCU:

82. O TCU ainda orienta que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;”2 (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário). (grifei)

...

1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza

semelhante. (grifei) (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário).

1.9. Este entendimento não é isolado, tanto é assim que em julgamento proferido pelo TCE/CE (15/02/2021) na Tomada de Contas Especial nº 17998/2018-6 há idêntica postura.

ITEM 4 – DA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES – Ausência de compatibilidade de itens e de estudos técnicos que possam justificar a aglomeração em lotes e sustentar a competitividade necessária à disputa, indo de encontro ao estabelecido no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Responsáveis: Rodrigo Braga Souza – Pregoeiro Marineide Clementino Braga – Sec. Municipal de Educação. . . . Com relação do ITEM 4, a Inspetoria apontou que a forma como os itens do certame foram agrupados em lote resultou na impossibilidade da "[...] participação de possíveis interessados em negociar apenas parte desses itens, restringindo a competição às empresas que tenham condições de comercializar uma maior variedade de produtos, em afronta às orientações emanadas pela súmula nº 2475 do TCU e aos princípios da competitividade e economicidade", conforme Informação inicial nº 1292654195 (seq. 05). . . . O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da falha, que, na visão do Parquet, é de natureza grave, vez que "[...] a reunião de itens diversos em um mesmo lote, sem justificativa que comprove a inviabilidade técnica e econômica do não parcelamento, infringe diretamente o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93", conforme Parecer nº 00488/2021 (seq. 72). . . . De saída, é preciso deixar assente que a regra é licitar por item, conforme jurisprudência firme do Tribunal de Contas da União, notadamente na Súmula TCU nº 247, admitindo-se a divisão por lotes, desde que haja justificativa forte para tal providência. Nesse ponto, ressalto a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de robusta justificativa (TCU. Acórdão1592/2013 – Plenário):

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993 (grifou-se)

Com efeito, o agrupamento dos itens em lotes só deve ser realizado quando econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade desta opção, o que não ocorreu no presente caso.

1.10. Desta forma, em alinho com o entendimento jurisprudencial de TCEs da Federação, bem assim do TCU, resta evidenciado que o agrupamento em liça é irregular, eis que os equipamentos objeto do certame possuem sistema operacionais distintos que não justificam a contratação de empresa única para a realização dos serviços.

2. Quanto a cotação de mercado fora dos parâmetros do certame:

2.1. A impugnante é a fabricante dos portais cuja manutenção o órgão busca contratar a manutenção, MAS ELA NÃO FOI CONSULTADA ACERCA DO PREÇO DA PEÇAS DE REPOSIÇÃO; e há parte do componentes cuja fabricação somente ocorre sob demanda.

2.2. Os portais que receberão manutenção possuem alto componente tecnológico, cuja manutenção fora das especificações do fabricante pode acabar por inutiliza-lo; ou tornar o seu reparo demasiadamente oneroso.

2.3. Mas inobstante tal contexto, certamente em razão de os responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar não possuírem a necessária expertise na área, vê-se que também em relação à pesquisa de mercado há equívocos na estruturação do certame.

2.4. No particular é pertinente dar relevo à manifestação do Ministério Público Federal, que com a habitual acurácia pontua aspectos relevantes do procedimento preparatório ao pleito (https://www.mpf.mp.br/rj/transparencia/modelos-de-editais/manuais/manual-de-pesquisa-de-mercado):

A pesquisa de mercado deve ser entendida como um processo vital para auxiliar a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa. Uma pesquisa de mercado mal executada é sempre prejudicial ao processo de aquisição: uma estimativa de preços muito baixa aumenta a ocorrência de licitações desertas; uma estimativa muito alta, compromete a economicidade da aquisição.

2.5. E em relação ao pessoal envolvido há igual orientação:

A qualidade da especificação do objeto é diretamente proporcional à qualidade da pesquisa de mercado obtida. Quanto mais incompleta for a definição do objeto, mais difícil será obter propostas de preços adequadas. Os maiores entraves para a melhoria das especificações dos objetos são: a falta de treinamentos específicos desta área e a rotatividade dos servidores. Assim, é recomendável que a Administração:

- evite a rotatividade dos servidores que atuam na especificação dos objetos;

- estabeleça um procedimento de atualização das especificações utilizadas; e

- promova capacitações na área, preferencialmente, por meio de instrutoria interna.

2.6. Por fim, cabe registrar que os portais detectores possuem grande variedade de equipamentos, com modelos bastante singelos e outros com tecnologia mais avançada – como é o caso daqueles cuja manutenção é licitada pelo TRF 3ª Região.

2.7. Assim, fácil concluir que equipamentos menos aprimorados terão componentes de baixo custo, ao passo que os portais mais tecnológicos utilizarão itens de maior valor agregado – o que interfere diretamente no custo mensal da manutenção. O MPF enfrenta esta questão com

propriedade:

Antes de iniciar a pesquisa de mercado, considerando todos os aspectos do capítulo anterior, o setor requisitante deverá definir claramente o objeto a ser adquirido. Ao menos as principais características devem estar definidas: descrição detalhada do objeto, quantidade, condições de entrega e código do objeto nowww.comprasgovernamentais.gov.br. Sem estes itens, o setor de pesquisa não poderá produzir uma estimativa de preços de qualidade.

(....)

2.8. Desta forma, não se pode traçar linha comparativa direta com os preços praticados por outros órgãos, eis que se faz necessário que a comparação dê-se como certames análogos; notadamente no que diz com a tecnologia específica do equipamento.

3. Conclusão:

Nesse sentido, tem-se como decorrência lógica a retificação do Edital Convocatório, para que nele conste que a licitação será processada por itens distintos, um para manutenção dos Detectores de Metais e outra para os demais serviços pretendidos; sem prejuízo à necessária verificação do preço de mercado do serviço com parâmetros similares ao do vertente certame.

Diante do exposto, respeitosamente, requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, para o fim de ser retificado o Edital Convocatório, tanto para dividir em itens distintos a manutenção dos equipamentos quanto para realizar pesquisa de preços compatíveis com os equipamentos licitados, forte nos fundamentos acima esgrimidos;

b) Na hipótese de não acolhimento à impugnação, que na resposta seja explicitado, com fundamentação por técnicos na área, as razões que dão azo à manutenção das condições originariamente previstas em item único;

c) Seja dado notícia da vertente impugnação à autoridade apta ao julgamento de recurso com efeito hierárquico.

N. Termos.

Pede Juntada e Espera Deferimento

A área técnica manifestou-se conforme doc. 9603283, nos seguintes termos:

"Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo, entre outros).

O instrumento convocatório configura a lei do caso em tela, aquele que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e reforçado pelo art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta da administração, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

Destaca-se que a empresa impugnante cita a Súmula 247 do TCU:

*"**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global** nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo **com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*** (destaques nossos)"

Aponta a impugnante suposta aglutinação indevida do objeto, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. No entanto, não prospera a alegação.

Como é de conhecimento, nos termos do art. 23, §1º da lei de licitações, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se que o parcelamento do objeto está condicionado à comprovação da viabilidade técnica e econômica à Administração Pública e, obviamente, em não sendo, será adotada a forma de contratação que melhor atenda às necessidades momentâneas do Poder Público.

Acentua-se que esta Administração objetivou as melhores condições para a obtenção do interesse público, pois entendeu que a aglutinação de itens de mesma natureza em um mesmo lote proporcionaria maior qualidade e economicidade na execução do objeto, nota-se portanto, que a Administração cuidou de selecionar todos os equipamentos do controle de acesso às dependências do TRF3 e agrupar em lote os itens de mesma natureza, sendo: a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de controle de acesso (SCA), estúdio fotográfico, impressão de crachás, detectores de metais e cofres de segurança, **integrantes de sistema eletrônico de segurança predial**.

Assim, a contratação única proporcionará maior efetividade na execução do objeto.

Ressalta-se que os itens contratados devem observar a logística que lhe é peculiar, de forma que não haja um descompasso entre o objeto licitado e a posterior satisfação do serviço.

Nesse sentido, a divisibilidade do lote em Itens pode acarretar não apenas na falta de padronização do serviço, como também trazer prejuízo na sua execução.

Quanto a contratação por meio de lote, se dá pelo fato dos serviços serem constituídos por grupos de itens de natureza semelhante, viabilizando a composição de um lote único e sigam o mesmo padrão de itens quanto à característica e qualidade do conjunto **do sistema eletrônico de segurança predial**.

Cabe salientar que por se tratar de itens relacionados ao mesmo segmento de mercado (Controle de Acesso – Sistema de Segurança Predial), não há restrição à competitividade, mas sim, favorece a competição entre os participantes, de modo a propiciar condições de propostas mais vantajosas devido a maior quantidade de itens de mesma natureza.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade, que é atender a contento as necessidades da Administração Pública. Relembrando a especificação lançada no Termo de Referência disponibilizado:

(...)

1. DO SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA - SES

O edifício-sede do TRF3 é constituído de 31 pavimentos, totalizando aproximadamente 50.000 metros quadrados de área total construída, distribuídos da seguinte forma:

· 25 Andares-tipo pertencentes ao TRF3 (1.000 m2 cada);

· 01 Mezanino ;

· Térreo;

· 03 Subsolos;

· Cobertura.

O SES é constituído pelos subsistemas do SCA e respectiva infraestrutura, sendo que os componentes principais estão distribuídos conforme o Anexo A deste Termo de Referência.

O SES foi implantado para possibilitar o monitoramento do acesso de pessoas e veículos no edifício-sede do TRF3, através do SCA e demais equipamentos, configurando-se como um sistema integrado.

O SES possui infraestrutura de rede interligada à rede de dados do TRF3, de modo a possibilitar a comunicação entre o subsistema SCA, e sistema de recursos humanos da Justiça Federal da 3ª Região e o acesso pela rede mundial de computadores.

(...) *Destaques nossos*

Neste momento, concordamos que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo de contratação é um exemplo ideal da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento. Sobre o tema, em comentários ao art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/93, assim se manifestou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14.ª Edição, páginas 276/277 – Dialética):

3) Fracionamento da Contratação (§1°) O disposto no § 1° do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configurando-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Logo, considerando que o fracionamento somente é exigível quando tecnicamente viável, e que dependendo do caso, como é o dos autos, sempre importando em economia para a Administração Pública, na preservação do interesse público, objetivo maior da licitação.

Com o intuito de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por ÚNICO LOTE, juntamos o Acórdão nº 2796/2013 – TCU:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...."

Ademais, a motivação para uma única contratação justifica-se por se tratar de serviço de manutenção de todo o SISTEMA DE SEGURANÇA NO CONTROLE DE ACESSO. O Parcelamento da Solução não traria benefí econômicos e gerenciais para o TRF3 e, ainda, seguro à empresa vencedora, tendo em vista a existência de sistemas e subsistemas interligados.

Para corroborar esse entendimento, colacionamos abaixo o Acórdão 1.946/2006:

• *[Voto]5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: 'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...'.6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister* ***considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.*** *(...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço. 13.* ***Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado****. 14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso. 15. Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...) 20. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram,*

reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de ***objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento****. (Destaques nossos)*

Não se pode afastar que o acordão acima destacado encontra-se bastante maturado, contudo, isso não impediu de evoluções da Corte de Contas no mesmo sentido.

Em primeiro turno, trazemos sobre obras, não estamos aqui, dissertando sobre a complexidade, a quantidade ou até mesmo a importância dos serviços:

4. ***Ganhos de escala, como os resultantes de modulação e padronização, podem justificar a licitação de obra em lote único, sem parcelamento*** *Ainda na Representação sobre possíveis irregularidades no edital da concorrência para contratação das obras de construção, recuperação e alargamento de pontes rodoviárias na rodovia BR-429/RO, a autora da representação questionou também a ausência de parcelamento do objeto da licitação. A relatora, ao enfrentar essa questão, endossou a manifestação da unidade técnica especializada, no sentido de que tal solução não configurou irregularidade.* ***Acentuou, em seu Voto, que o Dnit foi capaz de demonstrar que a "opção adotada garantiu ganho de escala, proporcionado pelas características de modulação e padronização das obras de arte especiais e correntes que compõem o objeto e que favorecem a execução por uma única empresa".*** *Anotou também que o "parcelamento do objeto imporia maior dispêndio aos cofres públicos com custos de instalação e manutenção de canteiros de obras, que, a depender do número de lotes em que seriam divididos o objeto da licitação, poderia corresponder a grande percentual do valor orçado para a obra". Considerou válido o argumento de que a existência de uma única área de extração de material pétreo para a obra imporia aumento das distâncias médias de transporte, se houvesse vários canteiros de obra. Concluiu, então, que* ***"a opção pelo não parcelamento decorreu de parâmetros técnicos e econômicos, restando demonstrada a regularidade da licitação em um único lote".*** *O Tribunal, por sua vez, ao acolher proposta da relatora, decidiu indeferir o requerimento de suspensão cautelar do certame formulado pela autora da representação. Acórdão n.º 2831/2012-Plenário, TC-020.118/2012-0, rel. Min. Ana Arraes, 17.10.2012.* (Destaques nossos)

Em segundo turno, esta sim, especificamente a respeito de serviços de manutenção, relembrando, estamos destacando o parcelamento ou não do objeto:

Acórdão 929/2017 – Plenário

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇ MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL, COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS VARIA CARACTERIZAÇÃO DA DENOMINADA CONTRATAÇÃO DE FACILITIES. OBSERVÂNCIA DOS PRINC APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS. ***INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA-TCU .2*** *CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE MOTIV PARA A DEFINIÇÃO DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO E A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓR RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1.* ***A contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de facilities, não configura, por si só, afronta à lei de licitações****. 2. Somente é permitida a licitação na modelagem de contratação de facilities quando as condições do certame assegurarem o atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da competitividade. 3.* ***A motivação da contratação de facilities deve ser previamente formalizada e expressar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala****. (Destaques nossos)*

Desta forma, parcelar a contratação traz um risco no controle de dados e não podemos deixar de mencionar a interligação com o sistema de informática do TRF3.

Recapitulando, o Sistema de Controle de Acesso é composto por Catracas, Portais de detecção de metais (evitando a entrada de metais não permitidos), cofres (para a cautela das armas de autoridades), estúdio fotográfico e impressoras (para cadastro e emissão de crachás de acesso).

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra, consequentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que fornecem serviços do mesmo segmento.

Diante do exposto, verifica-se que o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 001/2023 observou os termos da

legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em comento. Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração demonstram o zelo no trato com a *res publica* e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

Portanto, no caso concreto, as razões técnicas expostas acima indicam que o objeto não pode ser dividido em vários itens, sob pena de causar prejuízo para o conjunto. Resta demonstrado que o parcelamento do objeto licitado traria prejuízos econômicos e gerenciais para o Tribunal. Assim, neste tópico, não devem ser acolhidas as alegações da Impugnante.

Alega também a Impugnação que haveria vício na pesquisa de preços realizada, com os seguintes argumentos:

2. Quanto a cotação de mercado fora dos parâmetros do certame:

2.1. A impugnante é a fabricante dos portais cuja manutenção o órgão busca contratar a manutenção, MAS ELA NÃO FOI CONSULTADA ACERCA DO PREÇO DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO; e há parte dos compone cuja fabricação somente ocorre sob demanda.

2.2. Os portais que receberão manutenção possuem alto componente tecnológico, cuja manutenção fora das especificações do fabricante pode acabar por inutiliza-lo; ou tornar o seu reparo demasiadamente oneroso.

2.3. Mas inobstante tal contexto, certamente em razão de os responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar não possuírem a necessária expertise na área, vê-se que também em relação à pesquisa de mercado há equívocos na estruturação do certame.

2.4. No particular é pertinente dar relevo à manifestação do Ministério Público Federal, que com a habitual acurácia pontua aspectos relevantes do procedimento preparatório ao pleito (https://www.mpf.mp.br/rj/transparencia/modelos-de-editais/manuais/manual-de-pesquisa-de-mercado):

(...)

2.5. E em relação ao pessoal envolvido há igual orientação:

(...)

2.6. Por fim, cabe registrar que os portais detectores possuem grande variedade de equipamentos, com modelos bastante singelos e outros com tecnologia mais avançada – como é o caso daqueles cuja manutenção é licitada pelo TRF 3ª Região.

2.7. Assim, fácil concluir que equipamentos menos aprimorados terão componentes de baixo custo, ao passo que os portais mais tecnológicos utilizarão itens de maior valor agregado – o que interfere diretamente no custo mensal da manutenção. O MPF enfrenta esta questão com propriedade:

(...)

2.8. Desta forma, não se pode traçar linha comparativa direta com os preços praticados por outros órgãos, eis que se faz necessário que a comparação dê-se como certames análogos; notadamente no que diz com a tecnologia específica do equipamento.

A área técnica, ao se manifestar, detalhou a legalidade da pesquisa realizada, senão vejamos:

Cumpre ressaltar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na Lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, por sua vez o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em que a disputa pelo fornecimento de bens comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões pública de interessados em participar da licitação.

O procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/19 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Relembramos, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que se vincula aos seus princípios moralizadores.

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme preceitua o Tribunal de Contas da União:

... não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

Ainda assim, o Edital visa a aquisição, considerando que as empresas licitantes deverão cumprir todas as exigências legais, somando se isso cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que executam o serviço de manutenção quanto aquelas que as comercializam os materiais, equipamentos.

Cabe ressaltar que, na elaboração das especificações foram observadas as necessidades da Administração, buscando o atendimento de modelos e de marcas existentes em seu parque de Segurança – Controle de Acesso, com o objetivo de ampliar a competitividade. Somando-se a isso, o objeto pretendido no Edital é encontrado no mercado por empresas prestadoras de serviços que atendem às exigências descritas pelo Edital, não se observando, desse modo, a inserção de características que direcione ou restrinja a disputa no certame.

Desta forma, é apropriado enfatizar, que não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Consentir esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico.

Quanto à composição dos preços, esta Administração seguiu a Instrução Normativa/SLTI-MPOG nº 73/2020, segundo a qual:

(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do ***preço estimado em processo*** *licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

I - ***Painel de Preços****, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações...;*

II - ***aquisições e contratações similares de outros entes públicos...****;*

III - ***dados de pesquisa publicada em mídia especializada****, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo...;*

IV - ***pesquisa direta com fornecedores****, mediante solicitação formal de cotação...*

(...)

Sobre esse aspecto, ainda são observadas as orientações do caderno de logística de pesquisa de preços e os entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Nesse sentido, buscou-se a formalização do valor de referência a partir da maior variedade possível de fontes de pesquisa, privilegiando o que se convencionou chamar de "cesta de preços", e da maior quantidade possível de amostras, sendo os itens deste processo compostos por, no mínimo, três cotações. Ou seja, os valores estimados para a contratação em comento resultaram de ampla pesquisa de preços.

Dessa forma, não há que se falar em variedade de equipamentos, como destacado pela impugnante, até porque, o equipamento, a que ela menciona: detector de metais – Pórtico e Portátil é de sua marca.

Quanto ao valor estimado para a contratação incompatível com os preços de mercado, não prosperam, os valores estimados para a contratação em comento resultam de ampla pesquisa de preços, realizada em conformidade à Instrução Normativa/SLTI-MPOG nº 73/2020.

Dessa forma, não há que se falar *"não se pode traçar linha comparativa direta com os preços praticados por outros órgãos, eis que se faz necessário que a comparação dê-se como certames análogos; notadamente no que diz com a tecnologia específica do equipamento"*. Pois, trata-se de valores estimados, uma vez que as características de cada órgão público são ímpares: quantidade, equipamentos, sistemas (interligados ou não); tais valores refletem o preço de mercado, de acordo com os parâmetros definidos na Instrução Normativa supracitada.

Nos termos da IN Pesquisa de Preços a Administração elaborou o procedimento licitatório utilizando como critério de julgamento menor preço por lote contendo itens aglutinados. Após realizar ampla pesquisa de mercado e baseado em justificativas concretas, conforme constam no procedimento administrativo, que embasa a presente licitação, a Administração Pública, com essa decisão justificada em tal procedimento administrativo, visou aumentar a aquisição dos serviços de manutenção de todo o Sistema Eletrônico de Segurança, evitando o fracasso de itens, que são de extrema necessidade e urgência para o Órgão, além de facilitar e otimizar a gestão contratual.

Face ao exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se desta forma os termos do Edital."

A área técnica, portanto, conclui que a pesquisa de preços realizada observou o ordenamento jurídico e o entendimento do Tribunal de Contas da União, com a maior variedade possível de fontes de pesquisa. Com isso, concluiu-se que os valores estimados decorrem de ampla pesquisa de preços, não havendo reparo a ser feito.

Assim sendo, analisando as alegações da Impugnante e a resposta apresentada pela área técnica, entendo que a presente impugnação não merece ser acatada.

Considerando o disposto no subitem 24.3 do Edital, que está em consonância com o artigo 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, solicitamos que a manifestação seja encaminhada até o dia 17/03/2023.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Gargi de Morais**, **Pregoeira Substituta**, em 16/03/2023, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9603529** e o código CRC **5C0378BB**.